

Anúncio n.º 5850/2010**Processo: 227/10.7TBGMR****Insolvência pessoa colectiva (Requerida)**

Data: 11-06-2010

Requerente: Ana da Costa Freitas

Insolvente: Tons de Primavera — Marroquinaria-Unipessoal, L.ª, NIF — 507788222, Endereço: Rua Fernando dos Anjos, N.º 559, Penselo, 4800-107 Guimarães.

Administrador de Insolvência: Joaquim Alberto de Freitas Pereira, Endereço: Av. D. João IV, Edifício Vila Verde, Bloco B-1, 580, 1.º Esq — S. Sebastião, 4810-534 Guimarães.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e demais dívidas, por deliberação da assembleia de 26 de Maio de 2010, nos termos do artigo 230.º, n.º 1, alínea d) e 232.º, n.º 2 ambos do CIRE.

Efeitos do encerramento: artigo 233.º, n.ºs 1 a 5 do CIRE.

Data: 11-06-2010. — A Juíza de Direito, *Idalina Ribeiro*. — O Oficial de Justiça, *Manuela E. Marques*.

303366639

Anúncio n.º 5851/2010**Processo n.º 1514/09.2TBGMR-C Prestação de contas administrador (CIRE)**

Administrador Insolvência: Dr. Jorge Ruben Fernandes Rego

Credor: António Pereira Mendes Gomes da Costa, Unipessoal, L.ª

A Dra. Idalina Ribeiro, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente: António Pereira Mendes Gomes da Costa, Unipessoal, L.ª, NIF 505779650, Endereço: Urbanização do Salgueiral, Centro Comercial do Salgueiral, loja 25, Creixomil, Guimarães, notificados para no prazo de 5 (Cinco) dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Data: 14-06-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Idalina Ribeiro*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Guimarães*.

303369693

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES**Anúncio n.º 5852/2010****Processo n.º 758/10.9TBGMR — Insolvência pessoa colectiva (Requerida) — N/Referência: 7025893**

Requerente: Maria de Castro Mendes — Cabeça de Casal Herança Indivisa Óbito Dionísio Salgado

Insolvente: Sajunior Bordados, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Guimarães, 2.º Juízo Cível de Guimarães, no dia 04-06-2010, às 17 horas e 25 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

“Sajunior Bordados, L.ª”, NIF 504761862, com sede na Rua Rei Ramiro, Lote n.º 2, Creixomil, 4800 Guimarães

São administradores da devedora:

Abílio Mendes Salgado, NIF 205872948, com domicílio fixado na Rua Rei Ramiro, Lote 2, R/c, Creixomil, 4835-035 Guimarães

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Américo Fernandes de Almeida Torrinha, com domicílio profissional na Rua da Cidade, 286, Joane, 4770-247 Joane

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 (trinta) dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 19-07-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Guimarães 08 de Junho de 2010. — O Juiz de Direito, *Filipe César Marques*. — O Oficial de Justiça, *Maria Palmira Soares Castro*.

303357072

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES**Anúncio n.º 5853/2010****Processo: 954/10.9TBGMR****Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

Insolvente: António Ribeiro Ferreira e outro(s)...

Credor: BANIF Sggs S A e outro(s)...

Encerramento de Processo

nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

António Ribeiro Ferreira, Casado, nascido em 26-10-1948, freguesia de Santo Adrião de Vizela [Vizela], nacional de Portugal, NIF — 158924460, Endereço: Rua dos Cutileiros, 841, Guimarães, 4810-044 Guimarães

Maria Beatriz Castro Fernandes Ferreira, estado civil: casado, freguesia de Oliveira do Castelo [Guimarães], nacional de Portugal, NIF — 158924479, BI — 1941218, Endereço: Rua dos Cutileiros, 841, Creixomil, 4800-055 Guimarães

Joaquim Alberto de Freitas Pereira, Endereço: Av. D. João IV, Edifício Vila Verde, Bloco B-1, 580, 1.º Esqº — S. Sebastião, 4810-534 Guimarães.

No Tribunal Judicial de Guimarães, 4.º Juízo Cível de Guimarães, em 02.06.2010, foi proferida decisão de encerramento do processo, e foi determinada por: "... Fls. 185 e ss.: Na assembleia de apreciação do relatório, o Sr. Administrador de Insolvência, por via do relatório apresentado, comunicou a inexistência de bens da titularidade dos insolventes (cf. fls. 179), nos termos e para os efeitos previstos no artigo 232.º, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).

Determinada a notificação dos devedores e dos credores, não foi apresentada qualquer oposição (cf. fls. 185 e ss.). Apreciando e decidindo: Dispõe o artigo 232.º/1, do CIRE, que, verificando o administrador da insolvência que a massa insolvente é insuficiente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente dá conhecimento do facto ao juiz. Por seu turno, ouvidos o devedor, a assembleia de credores e os credores da massa insolvente, o juiz declara encerrado o processo, salvo se algum interessado depositar à ordem do tribunal o montante determinado pelo juiz segundo o que razoavelmente entenda necessário para garantir o pagamento das custas do processo e restantes dívidas da massa insolvente (n.º 2, da disposição antes citada). No caso vertente, não foi deduzida oposição à posição manifestada pelo Sr. Administrador de Insolvência, nem efectuado qualquer depósito. Nestes termos, ao abrigo do que dispõe o artigo 232.º/1/2, do CIRE, declaro o encerramento do presente processo de insolvência relativo aos insolventes António Ribeiro Ferreira e Maria Beatriz de Castro Fernandes Ferreira, com os efeitos previstos no artigo 233.º/1/2, do CIRE, mormente prosseguindo o incidente de qualificação com carácter limitado. Apresentar parecer acerca da qualificação da insolvência."

Efeitos do encerramento: os previstos no artigo 233.º/1/2, do CIRE, Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

N/Referência: 7022421

Data: 07-06-2010. — A Juíza de Direito, *Diana Josefina Pereira Simões Mouta Faria*. — O Oficial de Justiça, *Rui Fernandes*.

303350868

5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LEIRIA**Anúncio n.º 5854/2010****Processo n.º 1515/10.8TBLRA — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação) — N/Referência: 5388807**

Insolvente: Leirislena — Engenharia e Construções, S. A.
Presidente Com. Credores: Brastec — Construção, L.ª, e outro(s).

Convocatória de Assembleia de Credores

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Leirislena — Engenharia e Construções, S. A., NIF 502331194, Endereço: Rua da Mata, n.º 200, Casais da Bidoeira, Bidoeira de Cima, 2415-004 Bidoeira de Cima

Administrador da Insolvência: António José Matos Loureiro, Endereço: Edifício Topázio — Escritório 405, Apartado 2015, 3001-601 Coimbra

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi designado o dia 13-07-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores, a realizar na sala grande do Tribunal Judicial de Leiria, sito no Largo da República (junto à Câmara Municipal).

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação,

de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia [alínea c) do n.º 4 do Artigo 75.º do CIRE].

Data: 04-06-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. João Manuel P. Cordeiro Brasão*. — O Oficial de Justiça, *Cristina Maria Vilão de Oliveira*.
303347903

TRIBUNAL DA COMARCA DA GRANDE LISBOA — NOROESTE**Juízo de Comércio de Sintra****Anúncio n.º 5855/2010****Processo n.º 10116/10.0T2SNT — Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

Insolvente: Inês Pires Esteves

No Comarca da Grande Lisboa-Noroeste, Sintra — Juízo do Comércio de Sintra, no dia 07-05-2010, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Inês Pires Esteves, nascido(a) em 02-08-1976, natural de Congo (Kinshasa), NIF 212488805, BI 11814762, Endereço: Rua Ramalho Ortigão, n.º 12, 2725-427 Mem Martins, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Jorge Fialho Faustino, Endereço: Rua Sabino de Sousa, 49, R/c Dt., 1900-396 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 30-06-2010, pelas 10:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas aroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).